

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Henrique Ribeiro Cardoso; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-751-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

A obra em apresentação, originada do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica II, no âmbito do XXVII Congresso do CONPEDI, sediado em Porto Alegre, contou com a colaboração de pesquisadores de Programas de Pós-graduação de todo o Brasil.

Os temas tratados apresentam um conjunto de problemas ainda não satisfatoriamente solucionados no âmbito da pesquisa e da educação jurídica.

Os artigos apresentados partem da dimensão ética do ensino, enfrentando questões variadas, tais como a formação docente e a utilização de novas metodologias de ensino, delineando hipóteses pertinentes ao ensino em nível de graduação e de pós-graduação.

O respeito aos direitos humanos – sociais e ambientais aí incluídos – permearam a integralidade dos textos, buscando-se enriquecê-los num ambiente de novas tecnologias. Ensino à distância, atuação prática do egresso e adequada formação para o direito consensual são brilhantemente abordados na obra.

O aporte filosófico e sociológico encontrados nos artigos enriquece a discussão, ofertando soluções possíveis que passam necessariamente pelo reforço democrático do ensino jurídico no Brasil.

Os estudos apresentados permitem ao leitor perceber o alcance e o conjunto de problemas identificados por pesquisadores em razão da necessidade de uma postura mais ativa dos educadores, abertos que devem estar ao tema central do Congresso: novas tecnologias e inovações aplicáveis ao direito e ao ensino jurídico.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld – Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso – Universidade Federal de Sergipe/Universidade Tiradentes

Prof.^a Dr.^a Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Universidade Marília e Centro
Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação
na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O NOMOS DA TERRA É O DIREITO SOCIAL
THE NOMOS OF THE EARTH IS THE SOCIAL LAW

Vinicius Alves Scherch ¹
Vinício Carrilho Martinez ²

Resumo

O Direito enquanto construção social torna-se complexo na medida que busca solucionar conflitos de uma sociedade marcada pela diversidade. Cada região e comunidade brasileira possui características próprias e suas peculiaridades precisam ser assim estudadas. O objetivo do artigo é trazer o ensino jurídico pautado na emancipação, qualificação e inclusão para a mudança afirmativa da sociedade, vinculando à proposta de criação do Curso de Direito da Terra na UFSCar-SP. Pelo método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica, concluiu-se pela necessidade de técnicas em que o Direito identifique-se com a mudança social trazendo aporte teórico-cognitivo assimilando o urbano e o rural na formulação/formação jurídica.

Palavras-chave: Direito da terra, Direito social, Ensino jurídico, Nomos da terra, Técnica e ética

Abstract/Resumen/Résumé

Law as social construction becomes complex as seeks to solve conflicts in a society marked by diversity. Each region and Brazilian community has own characteristics and peculiarities must be studied. The aim of the article is to bring legal teaching based on emancipation, qualification and inclusion for affirmative change in society, linking to the proposal to create the Course on Earth Law at UFSCar-SP. By the hypothetical-deductive method and bibliographical research, was concluded by the necessity of techniques in which the Law identifies itself with the social change bringing theoretical-cognitive contribution assimilating the urban and the rural in formulation/legal formation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Earth law, Social law, Legal teaching, Nomos of the earth, Technique and ethics

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP - Jacarezinho.

² Pós-Doutor em Ciência Política. Professor Associado da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar /CECH.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pela sua hipercomplexidade e pela velocidade com que as situações se alteram. A partir da ideia de ter a satisfação dos problemas sociais e da busca pela pacificação através do Direito, é preciso pensa-lo adequadamente ao contexto em que se situa.

O Brasil, enquanto um país continental e dotado de multiculturas, tem em cada região peculiaridades e diferenças que se destacam pelo modo especial com que precisam ser tratadas pelo Direito, razão pela qual não seria adequado ter um curso trabalhado de maneira uniforme em território nacional. A maior parte da grade curricular dos cursos de Direito se ocupa de disciplinas dogmáticas, especialmente com o estudo das leis federais e disciplinas voltadas aos concursos públicos ou Exame da Ordem.

Em sentido contrário, e movido por uma necessidade/oportunidade especial, a Universidade Federal de São Carlos – assim como outras pelo país – voltou-se a criação de um Curso de Direito destinado a formação jurídica de pessoas assentadas em meio rural. Portanto, trata-se de um público específico e o curso só teria sucesso se levasse em conta esse conjunto de diagramas que formam a realidade do campo no Brasil. De modo prático, o projeto do curso está em fase de elaboração e de negociação junto às entidades patrocinadoras.

De todo modo, a partir da consciência local e dos problemas sociais específicos, a ideia aqui defendida é a criação, inicialmente, de turma finita, com foco na formação de trabalhadores rurais, assentados e sem-terras no Curso de Bacharelado em Direito. Portanto, os objetivos e a matriz curricular são diferenciados e ajustados às necessidades específicas dos movimentos sociais representados.

O objetivo geral e diferencial deste Curso de Direito, é formar bacharéis que estejam aptos tecnicamente, juridicamente, a enfrentar os grandes desafios herdados de uma estruturação societal balizada pela desigualdade social. Assim, além de se priorizar a emancipação jurídica, o repertório técnico, teórico, deve ser transformador do entorno social. Como objetivos específicos, são elencados: retomar a tradição de formação de bacharéis em Ciências Sociais e Jurídicas; oferecer instrumental técnico-jurídico de alto nível; priorizar a não-instrumentalização do suporte e do médio-direito; construir uma racionalidade em que se destaque a Emancipação Jurídica; desenvolver a consciência jurídica para além da “pretensão do direito”; enraizar a noção de que o Direito é uma realidade social – e não mera ficção jurídica; instigar a consciência de que o Direito se constrói não apenas como fato social, mas como “direito vivo”; radicar a concepção de que o Direito deve ir à “raiz dos problemas”;

elaborar a consciência de que o Direito – como parte da cultura – não se limita ao ordenamento jurídico e/ou postulados de um Direito positivado pelo Estado e favorecer o apreço pela democracia popular e pelo Estado Democrático de Direito.

Além das fronteiras da assim chamada “Grande São Paulo”, a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR é a única universidade federal no interior do Estado de São Paulo, e esta não tem o Curso regular de Direito. O que, em si, já evidencia a necessidade premente de se abastecer a população de cursos de melhor qualidade e que representem o esforço do Poder Público em ofertar cursos gratuitos.

Partindo-se de uma problematização na qual o conflito se instaura no seio da relação entre lei e costume, haja vista que o mundo moderno tem por base a luta entre classes fundamentais (burguesia x proletariado), bem como das dissonâncias entre urbano e rural, o curso não pode ser cópia das instituições tradicionais. Em consonância a isto, observe-se que, a partir do século XX, uma segunda linha ganhou outra modelagem: o chamado movimento do Direito “livre”. Este movimento tanto busca respostas para o “direito vivo” – que está recôndito – quanto também denuncia o fetichismo da lei e a univocidade do Direito. Desta forma, a existência autônoma é devolvida aos costumes. É claro que hoje em dia a relação forçosamente ampla, popular, policêntrica, polimórfica empreendida pelo mundo da cultura ao Direito nos traz novos patamares para pensarmos a própria cultura jurídica que melhor se adequa à chamada Modernidade Tardia.

Em suporte a este intento, a metodologia empregada neste trabalho é a hipotético-dedutiva, a partir de aspectos gerais e considerando-se os Cursos de Direito, e a partir do que é deduzida a questão específica da carência de cursos gratuitos no interior. A pesquisa é do tipo bibliográfica.

Para facilitar a leitura, o artigo é estruturado em quatro partes. Na primeira parte é apresentada a emancipação jurídica para a formação do pensamento de que o Direito é vivo. No segundo momento aborda-se a importância da qualificação jurídica para as atividades de compreensão e subsunção dos fatos às normas jurídicas. Em terceiro lugar, segue a justificativa teórica de *Nomos* e *Logos*, para uma leitura do Direito. Por fim, na quarta parte, é apresentada uma concepção educacional – condizente ao objetivo desta análise – centrada em Paulo Freire.

1 EMANCIPAÇÃO JURÍDICA

Emancipar traduz-se em socializar o Poder Político. Portanto, não implica em erradicar todas as formas de dominação, até porque não há vestígio na história da

Humanidade em que não se tenha notabilizado alguma forma de dominação. Trata-se, acima de tudo, de priorizar o debate político/jurídico acerca da(s) forma(s) de dominação – construção do Poder Político – que atendam aos anseios de uma sociedade livre, justa e democrática, com a edificação do Estado Democrático de Direito Social (MARTINEZ, 2013), e como realidade (*Sein*) eficaz e eficiente da cultura jurídica.

Hoje este ponto pode ser considerado um dos pilares da contradição ou crise de solvência do Direito e do Estado – Gurvitch (2005) já acenava para isto na década de 1930. A construção sistemática e a utilização racional e consciente de novas formações da vida jurídica se revelam possíveis, em que pesem graves conflitos entre os conceitos tradicionais e a realidade atual do Direito, se houver atenção aos processos de transformação mais aguda.

Em dias de apatia geral, de grave letargia e alienação jurídica e institucional, de grande ataque à República ou de achaque à política e ao bom senso, devemos nos lembrar de que o Direito é uma realidade social em transformação. O Direito é social por muitos aspectos, mas vejamos um bem simples e inicial. O Direito é um mecanismo de controle social, ou seja, as pessoas fazem ou deixam de fazer alguma coisa em virtude da lei e também é certo dizer que as pessoas cumprem a lei por três razões básicas: (i) têm consciência de que este é o melhor caminho para suas vidas; (ii) têm medo das consequências (quando o Direito atua como coerção); (iii) esperam ser recompensadas por sua atitude (direito premial).

Quando o controle social é efetivo, significa que a sociedade (sem considerar a exceção: aqueles que descumprem a lei por convicção) compreende e acata o conjunto de leis e a própria orientação jurídica que determina qual deve ser o senso de justiça (o que é certo ou errado). Significa, por fim, que as pessoas têm mais consciência acerca do Direito e, desse modo, mais uma vez o Direito se revela como construção social. O Direito também é um fenômeno político. Muitos já ouviram esta afirmação e têm certa consciência dos porquês disto. No entanto, inicialmente, é bom frisar que a política é a arte da convivência, que a política é o exato oposto da corrupção, uma vez que a política deve se nutrir de sentimentos como urbanidade, sociabilidade, civilidade. Na sociedade capitalista e ocidental, tanto o Direito quanto a política – de conjugação social – perpassam pelas instituições públicas, pelo Estado. O que ainda formaria o que muitos delimitam como Estado de Direito Republicano.

Por isso, ainda que as conturbações globais levem a muitos pensarem no Estado como uma esfera ou instituição (*a priori*) em descompasso ou aniquilado pela globalização, soberania, povo, território e unidade jurídica ocupam lugar de destaque tanto na vida das pessoas comuns quanto nas relações entre a imensa maioria dos Estados. Para termos uma ideia inicial de como o Estado é inerente à modernidade – ao menos desde o Renascimento –,

basta-nos avaliar quantas lutas internas e conflitos externos desdobraram-se apenas neste jovem século XXI em torno da soberania política e do monopólio jurídico. Por si, isto já nos bastaria para ver a presença atuante do Estado e de suas instituições, mas ainda devemos pensar em quantos momentos de nossa vida particular as instituições estatais são determinantes. Isto também seria incontável.

Contudo, cabem algumas observações pontuais e inerentes à vida comum do homem médio: "lembrando-se que o Direito não socorre a quem dorme – acorde-se e nos ligue"; "a luta pelo Direito começa aqui, mas parece que demora um pouco"; "o direito é vivo, só espera por nós, então, não espere demais para agir". Enfim, atrás das coisas e das relações empedernidas, emparedadas, secas pela empáfia de um poder mofo, o Direito está vivo, diria Erlich (FALCÃO; SOUTO, 2001). Portanto, **o Direito é vida pública**.

Nesse sentido, a educação jurídica precisa passar por uma reformulação para sair do quadro atual que tem o Direito como um processo mecanizado e com pouco espaço para reflexão daqueles que mantêm, com ele, contato direto. Os cursos de Direito, em sua maioria, são dotados de valores ligados à legalidade e ao domínio de técnicas voltadas à aprovação em concursos públicos e ao Exame da Ordem:

O tecnicismo presente nas Faculdades de Direito faz com que o aluno esteja estritamente vocacionado a provas, testes, e outros meios dissertativos ou de múltipla escolha que atestem seu poder de memorização de conteúdos, conhecimentos técnicos legislativos adquiridos em sala de aula, transmitidos pelo professor. (MATTOS, 2018, p. 13)

É, portanto, um desafio, para alcançar a emancipação, romper com o paradigma do ensino jurídico marcado pelo tecnicismo e pelo modelo bancário no qual o professor é depositante e o aluno é mero receptor do conhecimento legal:

Assim vai se conduzindo o ensino jurídico no Brasil, dando prevalência a conceitos de ordem técnica e se distanciando dos valores educacionais, da preparação do profissional da educação para lidar com as mais diversas atividades e até mesmo como propor estas. De nada adianta tantos conhecimentos técnicos, se o meio para sua explanação não se utiliza métodos pedagógicos, e até mesmo por detrás da teoria jurídica, um viés da educação. (MATTOS, 2018, p. 17)

O Direito precisa, desde o início do curso, além de voltar-se a atuação profissional, semear a ideia de que não se restringe ao estudo de leis, mas que encampa importantes questões de cunho social, cultural, histórico e político, tanto do ponto de vista do exercício do poder, como pela formação do Estado contemporâneo e das forças dominantes da sociedade, inculcando-se no indivíduo o pensamento crítico necessário para que, através do aprendizado

adquirido no curso de Direito, possa transformar a realidade da comunidade em que se encontra inserido.

A ideia de emancipação, vista por este ângulo, não despreza as instituições públicas e nem abdica do Estado de Direito; pelo contrário, parte dessas construções da modernidade para alargar seu entendimento, a exemplo da necessária Qualificação Jurídica.

2 QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Essencial à prática jurídica, inicialmente, pode-se dizer que a Qualificação consiste em subsumir fatos a normas jurídicas, para efeito da produção de consequências jurídicas. No caso em tela, aproximar (subsumir) as condições reais de oferta da relação ensino/aprendizagem à definição legal da qualidade em educação. Em suma, o fato passa a ser equiparado/observado diante da norma jurídica, da lei expressa pelo Estado. Faz parte, portanto, de uma fase denominada de “concretização do direito”, passando da intenção legal à eficácia dos efeitos jurídicos.

Neste sentido, o Direito à educação – sobressaltada a qualidade (art. 205 da CF/88) – representa uma etapa indispensável por assegurar a circulação entre o mundo ideal ou universo do simbólico nos quais se situam os textos jurídicos que regem a conduta humana e a própria prestação do serviço destinado ao público (*Sollen*), frente ao universo concreto, real, diário, constante, no qual se desenrolam os comportamentos humanos e a evidente presença do Estado (*Sein*).

Depois da escolha do texto aplicável e da determinação de seu sentido normativo, por um lado, e do estabelecimento da materialidade dos fatos, por outro, chegaria o momento de correlacionar direito e fato, desembocando na conclusão de que os fatos considerados cabem ou não nas previsões do texto, com as consequências daí decorrentes. (ALLAND; RIALS, 2012, p. 1481)

Sob a análise de uma perspectiva sistêmica e global (já indicado por essencial pelo SINAES), verifica-se que a assim definida Qualificação Jurídica deve ser tomada de maneira ampla e não encapsulada no texto frio da lei:

Pode-se então pensar a qualificação de maneira ampla, como algo que inclua o conjunto das operações intelectuais necessárias à aproximação entre fatos e direito (trabalho com os fatos e com os textos jurídicos, que possibilite a correlação), em que é preciso moldar cada um dos dois elementos para ajustá-los. (ALLAND; RIALS, 2012, p. 1482)

É parte integrante da questão da Qualificação Jurídica, a preocupação em formar e informar que o Direito existe independentemente do seu sentido. Para explicar tal fenômeno é inevitável recorrer à ideia de que o Direito nutre-se da sociedade, da cultura, da política e da moral, ao mesmo tempo que fornece às pessoas subsídios de convivência. Tal pensamento precisa manter-se ligado à Qualificação Jurídica para que o Direito não seja esvaziado de seu conteúdo, tornando-se sem sentido:

(...) como nota H. Arendt (1981:167)¹, o sentido das coisas não se reduz àquilo para que elas servem ou, por exemplo, o sentido do trabalho de um carpinteiro não se reduz aos utensílios, nem mesmo à finalidade dos utensílios que ele produz. Por isso, é possível que, muito embora a carpintaria continue a ter uma finalidade, o trabalho do carpinteiro venha a perder sentido. Sentido, assim, tem relação com a valia das coisas, com sua dignidade intrínseca. É isto que nos permite dizer, por exemplo, que um trabalho dignifica o homem, ainda que tenha um valor relativo, momentaneamente, para a sociedade. Assim, a perda do sentido não altera a factualidade da existência, pois algo ou alguém ou uma atividade qualquer pode continuar existindo em que pese ter perdido o sentido. A perda do sentido afeta, porém, a orientação do homem.

(...)

A renúncia ao sentido comum, ao que pode ser em comum, priva o direito de seu sentido. Um direito estabelecido arbitrariamente constitui-se como tal e pode mesmo servir a alguma finalidade. E, como tal, pode gozar de império, ser reconhecido como válido e até ser efetivo. **O direito, porém, como ato de poder não tem seu sentido no próprio poder.** Só assim se explica a revolta, a inconformidade humana diante do arbítrio. (...) É possível implantar um direito à margem ou até contra a exigência moral de justiça. (...) Todavia, é impossível evitar-lhe a manifesta percepção da injustiça e a conseqüente perda de sentido. Aí está a força.

A noção de sentido tem relação, afinal, com a ideia de senso comum. Senso comum não como faculdade que têm todos os homens - uma espécie de capacidade interna que permite a todos pensar, conhecer, julgar -, mas como um mundo comum a todos e no qual todos se encontram. Senso comum, portanto, não é uma capacidade solitária, que cada qual exerce independentemente dos outros e que, não obstante isso, pode fazer que todos cheguem às mesmas conclusões (por exemplo, que dois mais dois sejam iguais a quatro); é, porém, a presença de um mundo comum, base do que se pode chamar de senso comum (Arendt, 1981:221). Ou seja, senso comum é algo que o homem experimenta em contato com os outros e não solitariamente. (FERRAZ JR, 2003, p. 358-359 – grifos nossos)

Assim, a Qualificação Jurídica precisa também ser crítica o suficiente ao modelo legal posto, para superar não somente ao positivismo e ao dogmatismo jurídico, mas para entender que eles – positivismo e dogmatismo – acabam por simplificar demasiadamente o Direito, que acaba perdendo seu sentido diante da complexidade das questões humanas que se

¹ O problema do critério de utilidade inerente à própria atividade de fabricação é que a relação entre meios e fins na qual se fundamenta lembra muito uma cadeia na qual todo fim pode novamente servir como meio em outro contexto. Em outras palavras: num mundo estritamente utilitário, todos os fins tendem a ser de curta duração e a transformar-se em meios para outros fins.

Esta perplexidade, intrínseca a todo utilitarismo sistemático, que a filosofia *par excellence* do *homo faber*, pode ser diagnosticada teoricamente como a capacidade inata de perceber a diferença entre utilidade e significância, expressa na linguagem pela diferença entre “para quê” e “em nome de quê”. (ARENDR, 1988, p. 167)

propõe a enfrentar. Decorre disso, que a crise do Direito é uma crise da Qualificação Jurídica, que não consegue romper o pensamento monista e sem que abra espaço para a investigação social e filosófica dos problemas: sem a qual não se consegue perceber a justiça. Portanto, em uma crise de sentidos, a Qualificação Jurídica não prescinde do olhar daqueles que trabalham com o Direito, pois, antes de tudo, é preciso saber que a ideia de subsunção tem fortes ligações com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana, sob pena de se tornar em instrumental desprovido de razão. Desta forma, a subsunção precisa considerar, primeiro, os fatos e depois as normas jurídicas, atuando-se pela importância daqueles e criando as soluções adequadas por meio destas.

Do que se conclui que a qualidade na educação ultrapassa a condição de princípio para se verter em obrigação de serviço bem prestado ao público, e quer seja pelo Estado quer seja pelos movimentos sociais e populares.

3 ENTRE NOMOS E LOGOS

Neste sentido, o Direito é interpretado como o *Nomos* da Terra, o direito que provém da fixação da identidade do homem com seu território; formando-se a mais profunda percepção de territorialidade, como pertencimento a uma comunidade e que lhe dá sentido para a vida social. É uma concepção de direito que leva à identidade/identificação e emancipação, concomitantemente. Este processo de inserção configura-se como reconhecimento do Direito (HONNETH, 2003) e, portanto, como domínio de um conhecimento técnico e social (*Logos*). Este suporte de consciência acerca do Direito – como (con)vivência – ainda inibe a instrumentalização do próprio Direito. É o momento maior em que a “expectativa do direito” (como pretensão e querer de um direito compensatório) nasce e se articula provindo da consciência do direito (como construção global, humanitária, coletiva e difusa: como um querer de Justiça).

Trata-se, em outras palavras, de assegurar a função jurídica do Estado em que os direitos fundamentais coexistam com a mesma inclinação de força devida aos deveres públicos. Por fim, da autorregulação da política e da democratização do Direito (Estado de Direito Democrático) podemos extrair a necessária mediação entre o governo dos homens (da política) e o governo das leis (o *telos*, a finalidade projetiva da justiça social). A fé pública atribuída ao Poder Político é a chancela de que o Estado propugna agir bem, como ente racional. A fé pública não é mitológica, é racional, nascida das necessidades de autorregulação e de padronização das ações públicas. A Razão de Estado, sob este prisma, é um ato de fé, sem dúvida, mas como fé pública construída sobre as bases da razão. A fé

pública, como derivação da Razão de Estado, é parte da razão cartesiana do poder. Trata-se de repensar a *soberania clássica* a partir de uma perspectiva global do poder que possa ser compartilhado. Assim, Habermas (1980, p. 103) explica que:

Em suma: o poder (comunicativamente produzido) das convicções comuns origina-se do fato de que os participantes orientam-se para o entendimento recíproco e não para o seu próprio sucesso. Não utilizam a linguagem “*perlocutoriamente*”², isto é, **visando instigar outros sujeitos para um comportamento desejado**, mas “*ilocutoriamente*”³, isto é, com vistas ao **estabelecimento não-coercitivo de relações intersubjetivas** [...] H. Arendt considera o poder um fim em si mesmo. O poder serve para preservar a práxis, da qual se originou⁴. (grifos nossos)

É um projeto de instigação profunda da consciência, como soberania profunda dos territórios da via pública e da vida social (FLEINER-GERSTER, 2006), de dominação racional e dialogada, como fator de emancipação articulada. Neste caso seguem o jovem Marx (1991), de a Questão Judaica, para quem nem se cogitava de uma emancipação política (incluindo aí a noção jurídica) que não fosse plenamente humana — ou todos/ou tudo, ou nada:

Toda a emancipação constitui uma restituição do mundo humano e das relações humanas ao próprio homem [...] A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade civil, indivíduo independente e egoísta e, por outro, a cidadão, a pessoa moral [...] A emancipação humana só será plena quando o homem real e individual tiver em si o cidadão abstrato; quando como homem individual, na sua vida empírica, no trabalho e nas suas relações individuais, se tiver tornado um ser genérico; e quando tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças (*forces propres*) como forças sociais, de maneira a nunca mais separar de si esta força social como força política (Marx, 1991, p. 63).

A história da Humanidade – em que o direito é *caput* no processo civilizatório – e da educação revela-nos dois grandes objetivos: dominação racional ou violenta (WEBER, 1979) ou emancipação. Na verdade, não há educação que não seja tracejada pela emancipação; do contrário seria mera aculturação, adestramento. Não há emancipação fora de uma construção social global. Não há emancipação reduzida somente a um grupo de indivíduos escolhidos. Este é o grande desafio da Humanidade, emancipar a si mesma, para os próximos tempos.

É o *Logos* (a *ratio* do direito) que leva ao *Nomos*; mas, é a perfeita junção entre ambos, quando o homem demonstra sua inteira vocação para a organização político-jurídica. Do mito à racionalização da política, o Estado não deixa de ser o *zoon politikón*

² Quando se instiga outros sujeitos a agirem de um modo diverso do pretendido originalmente.

³ Relações não coercitivas só se estabelecem mediante a comunicação e a persuasão.

⁴ Portanto, o poder é práxis e não dominação ou ação social, como em Weber (1979), mas, quando muito, uma forma bem abrangente de relação social.

potencializado pelo contrato social. O que também indica ser o substrato de uma constante e incontestável institucionalização da política. Estando o direito positivo a serviço dessa idealidade, constitui-se o Estado em ideia objetiva. No entanto, trata-se do ideal da própria Humanidade como organização do poder (pelo direito) que não se limite à opressão pública.

Disso deriva a ambiguidade da expressão Estado de Direito (...) ou de um “Estado de Justiça”, tomada a justiça como um conceito absoluto, abstrato, idealista, espiritualista, que no fundo encontra sua matriz no conceito hegeliano do “Estado Ético”, que fundamenta a concepção do Estado fascista (...) Diga-se, desde logo, que o “Estado de Justiça”, na formulação indicada, nada tem a ver com Estado submetido ao Poder Judiciário, que é um elemento importante do Estado de Direito (SILVA, 2005, p.113-114).

Este pressuposto efetiva o **Nomos da Terra**. (i) *Nomos*: Lei. Na Grécia antiga: lugar destinado a louvar os deuses ou celebrar acontecimentos. No Egito: antiga divisão territorial; (ii) Desse modo, implica na conclusão de que a lei é divina e é a base de segurança de todo um território; é a garantia da vida social. **Toda lei que não violar este sentido natural à sociabilidade (*Nomos*) será lógica (*Logos*)**; (iii) O *Nomos* da Terra equivale à norma de posse e propriedade estabelecida sobre a terra conquistada; o *Nomos* da Terra constitui o território e sedimenta a soberania; (iv) O “ordenamento do espaço” é, pois, o *Nómos* soberano, não é apenas “tomada da terra⁵” (*Landnahme*), mas acima de tudo a fixação de uma ordem jurídica (*Ordnung*) e a consequente dominação territorial (*Ortung*); (v) A dominação estatal está baseada no *monopólio decisional* acerca do próprio uso do poder/coerção; (vi) **Soberano é quem decide**, a partir da lei que se impõe por sua dominação. Por fim, o *Nomos da Terra* se constitui em supremacia legal que decorre da própria soberania. Se a lei do Estado (soberano) não é soberana, não há povo e integridade territorial a serem defendidas (SCHMITT, 2006).

4 INSERIR PARA MUDAR

O Direito precisa de interfaces com a sociabilidade para revigorar-se como *medium*, superando-se em seu *status* de aplicativo técnico e instrumentalizado pelo poder hegemônico. Esta forma de pensar vê que a educação provém de uma rigorosa intersecção entre curiosidade, *dúvida metódica* e rigor (ético) no método, na forma de enfrentar o problema/objeto (na vida e na escola), para que não se esmoreça nas dificuldades.

⁵ Interessante pensar que o soberano é aquele que “toma a terra em primeiro lugar”, demarca-a e aí estabelece o *nomos*, a norma atribuída ao território a esta altura delimitado. Tanto quanto é originário do mito do poder (ou do Estado), visto largamente em Rômulo e Remo.

A anti-pedagogia de Paulo Freire (combatente da pedagogia oligárquica) ensina dois verbos críticos, e isto a partir de sua consciência acerca da própria vida: *denunciar* (a realidade) e *anunciar* (outro mundo, como utopia possível).

O homem sobrevive à sua saga, graças à astúcia e à inteligência (objetividade), mas só sobrevive para criar a cidade e a política (a *Polis*), graças à intervenção não-neutra, isto é, como ação e intenção política e pública que passa a exercer no mundo.

Somos totalmente questionáveis, mas nossa presença no mundo nos torna inesgotáveis, porque negociamos a vida com o real a todo instante: do ar que respiramos ao direito ao trabalho, à educação, à intensa negociação política com o Outro. Neste longo curso de iniciação política, pode-se dizer que, de um estágio de pura adaptação chegamos a uma fase de profundas transformações (FREIRE, 2000).

Com estas transformações ou poder de nos modificarmos e de interferirmos no meio, ainda aprendemos que a democracia é a metamorfose do ser: do ser despótico que se desdobra em um sujeito de vontade limitada. O déspota é exatamente o sujeito de vontade **ilimitada**.

Da tensão entre liberdade e autoridade é que nasceria a ética desse ser-social; antes, como freio daquela vontade inaugural; depois, afirmativamente, como leme da ação educativa necessária e como repouso da consciência, mesmo diante da realização de *tarefas árduas* e, inicialmente, até a contragosto. Mas, como diziam os antigos, atribuições essenciais para se *repousar a cabeça e dormir com tranquilidade*, com o senso do dever cumprido, o *sono dos justos*.

Assim, o compromisso ético regulador da democracia, de um **dever-ser**, também reconfigurado pela ação individual e social (mas, sempre política), vê-se modificado na plenitude da própria ação ética do **agora-ser-sendo**. Assim, da tensão entre autoridade e liberdade, pode surgir uma **ética-em-si** (mas, sobretudo, para verter-se na **ética-para-si**) como meio de condução democrática da ação educativa (do direito à educação como luta, se for o caso) e da vida social. A ética, enfim, seria o resultado da ação pedagógica democrática, a síntese da assunção da autoridade civil e não de sua imposição. O reconhecimento, a seguridade e a internalização da autoridade e da autonomia individual.

A prudência democrática, neste caso, não está somente em recusar os extremos, mas, muito mais, em assegurar o contraditório e assim não mais se pautar pela contradição das próprias ações: críticas-destrutivas ou licenciosas demais. Portanto, a escolha correta, derradeira, não pode estar no meio termo; pois, não há que se escolher entre indiferença e autoritarismo, entre abuso e descompromisso.

Esse tipo de escolha não pode existir, porque a democracia é a própria gestação da autonomia, mas complementarmente, a democracia é também uma *economia de vontades*, uma vez que, é preciso formar **seres-para-si** e **seres-para-os-Outros**. Também a prudência não estará no meio termo, no entre-choques da tensão, se num dos lados se posta o fariseu e, no outro, o puritano - ou entre o cínico e o autoritário voluntarioso.

A ética, agora como um **ser-em/para-si**, certamente, não nos põe à frente de escolhas simples ou sempre óbvias. Ao contrário, as escolhas democráticas (equilibrando-se em contradições, antagonismos, oposições) são sempre duras e difíceis, porque as opções são decisivas e de alto valor/custo para muitos. Por isso, a educação só tem sentido se nós mesmos tivermos projetos para o futuro.

Enquanto tivermos/fizemos sentido para o mundo (como projetos em aberto), a educação permanece viável, e é um *ato móvel* que queremos implementar no projeto de vida social: o entorno que permeia nossa própria vida pessoal. Mas também a mudança necessária ou sua recusa são móveis ou dialéticas, mas aí já há negação entre si, os meios, os termos, os fins, e este não é o sentido que abordamos.

A inteligibilidade com o mundo, esta **politicidade**, anima nossa própria linguagem de acesso ao *conteúdo social* de que somos parte. A conjectura extraída da conjuntura (como análise já mais sistematizada) ainda permite a formulação de um projeto cognoscível do *realismo político* e agora como análise já problematizada(dora), e como negação da prática antidemocrática que almejamos modificar. Com isso, novamente, temos a denúncia e o anúncio, além de sonhar com este direito que é subjacente ao projeto transformador. Isto seria anterior até mesmo à **expectativa de direito** que se quer, doutrinariamente, verificar na luta social pelo direito à educação.

Este é o momento de encontro entre o sonho e o projeto de futuro com um presente não reificado. Neste instante, há fruição da expectativa do direito em torno da luta política e, por isso, caminhamos no âmbito do direito à educação, numa espécie de *repique* entre vir-a-ser e entropia. É este o momento em que a luta política pelo direito justo e popular ultrapassa a realidade que só glorifica quem acumula poder. Também é o momento da luta política pelo direito (à educação) contra o frenesi pessoal pelo poder.

No *repique* entre utopia e distopia está o direito à educação de qualidade, com conteúdo clássico e não só *performance*, isto é, com massa crítica e não acomodada.

O verdadeiro progresso do educador está em diminuir a distância entre sua fala e sua ação, entre a *utopia do direito* e o direito real à educação não-massificada ou massacrada pela má formação.

O progresso está no futuro ético, na edificação de um projeto em que o Outro também participe da direção, do leme da história. Neste direito à educação há, como vimos, uma clara tensão (*entropia/utopia*), mas corresponde igualmente a uma verdade *erga-omnes*, solidária com o(a) Outro(a) ainda solitários(as) e praticamente sem projeto(s), sem sonho(s) ou ambição.

Esta vontade de ser ético ou democrático nasce, então, da *raiva* mais profunda à injustiça, à ignorância em não querer a modificação, da complacência em não ser um ser-ético - aqui, a apatia logo se verá como amiga da revolta social. Isto tanto vale para a vontade pessoal de abandonar o vício de fumar, quanto para a vontade necessária que deve nos impelir à luta pelo direito à educação, como *constructo* da consciência de cada um, além da construção social.

O que vimos, enfim, seguindo Paulo Freire, é que “ninguém supera a fraqueza sem reconhecê-la”. Não há vontade e não se luta se não há amanhã, se não esperamos por um projeto de transporte para o *futuro progressista*.

Portanto: “Está errada a educação que não reconhece na justa *raiva*, na raiva que protesta contra as injustiças, contra a deslealdade, contra o desamor, contra a exploração e a violência um papel altamente formador” (FREIRE, 2000b, p. 45).

Na mesma página, em nota de rodapé, ainda se lê acerca de que raiva se trata: “A dos progressistas contra os inimigos da reforma agrária, a dos ofendidos contra a violência de toda discriminação, de classe, de raça, de gênero. A dos injustiçados contra a impunidade. A de quem tem fome contra a forma luxuriosa com que alguns, mais do que comem, esbanjam e transformam a vida num desfrute” (FREIRE, 2000b, p. 45).

Precisamos, acima de tudo, de uma democracia ética e **castradora do mal-querer humano**. Precisamos de um contrato conosco, a fim de que modismos, modernismos, pós-modernismos exuberantes, não se entrelacem ainda mais com o poder e, injustamente, às custas da injustiça social. Precisamos de um ensino jurídico dedicado e comprometido com inclusão e com a percepção dos problemas sociais, assim como a educação é para a vida, o Direito é para a vida:

Uma das tarefas da “educação para a vida”, portanto, é preparar o sujeito para liberdade e igualdade, e este é exatamente o mote da Educação em Direitos Humanos: “a unidade na diversidade”. Um dos caminhos, certamente, seria “alavancar resistências ao mal”. Para tomar um caso concreto, o mal maior provém das ameaças e do enfraquecimento do modelo democrático, ao mesmo tempo em que há um recrudescimento do uso/abusivo da coerção: uma espécie de Estado de Exceção Permanente. Portanto, a “educação para a liberdade” é toda forma de “educação contra as exceções (espúrias)”, é toda “educação após Auschwitz”

(ADORNO, 1995), isto é, uma “educação contra o mal” sempre está contra o Estado de Exceção e seu inerente “direito à exclusão”. A educação que liberta sempre está querendo-se afirmar como liberdade (como “princípio educativo provocador do *status quo*”). (MARTINEZ; SCHERCH, 2018, p. 8)

É por tudo isso que o sucesso desta luta política para que o direito à educação reconheça a escola como espaço sociocultural, **democratizável**, exige empenho e desempenho, brio e confiança, altivez intelectual, autonomia e trabalho árduo do educador (MARTINEZ; *et al*, 2018).

Como um alento, o Conselho Nacional de Educação (CNE) pretende propor a modernização dos currículos da graduação em Direito, para adaptar o “que” se ensina ao “que se vê” no cotidiano dos escritórios de advocacia, com destaque às diversas realidades regionais (O ESTADO DE S. PAULO, 2018). Com propostas de inserir disciplinas optativas e uma grade mais flexível de 50% ao curso de Direito, a aproximação do estudante com o meio em que vive se torna viabilizada, bem como é possível tornar o estudo vocacionado e mais adaptado ao interesse daquilo que realmente se quer aprender.

A abertura do curso de Direito é um passo importante a caminho da inclusão e da percepção dos problemas da comunidade local, trazendo um sentido prático ao Direito. A ideia de homogeneidade não contribui para a realização do multiculturalismo no âmbito do ensino jurídico. Nesse sentido, o Direito não prescinde da interação com o meio em que se insere e com outras disciplinas:

A eficácia do direito, seja como instrumento de controle seja como mecanismo de mudança, supõe a sua imediata adaptação aos novos tempos, marcados por demandas e reivindicações de caráter não meramente jurídico, mas político, econômico e social. (MACHADO, 2009, p. 144)

A mudança social somente é possível com um ensino jurídico comprometido com a sua adequação à realidade da comunidade, através de processos de reconhecimento dinâmicos, multifacetados e capazes de considerar a pluralidade das dimensões políticas, culturais e econômicas.

5 CONCLUSÃO

A apresentação teórica realizada neste trabalho teve por objetivo trazer ao conhecimento alguns dos problemas que não são enfrentados pela Academia de Direito. Não de modo exaustivo, mas com especial apego à questão da emancipação jurídica, da

qualificação e da inclusão, a pretensão foi a de formar um pensamento crítico a respeito do modo como se dá o ensino jurídico.

Como um recorte da realidade total, percebe-se que não há muita afeição do ensino jurídico com a abertura aos temas e disciplinas de caráter mais propedêutico, bem como não é comum o incentivo ao conhecimento interdisciplinar, passando por fundamentos da política, da filosofia e da sociologia. A falta de interação com a comunidade cria uma ementa rígida e com foco no ensino técnico-legal, deixando de lado os aspectos sociais, culturais e políticos que precisam ser absorvidos durante o curso em razão de sua grande influência no fazer-o-Direito.

O propósito de trazer o Curso de Direito para perto da comunidade e para perto da realidade com a qual o bacharel irá, profissionalmente, se deparar, visa a inclusão dos temas mais importantes e mais afetos à composição da grade curricular, para que então possa ser alcançado o objetivo de transformação social. Muitas das questões jurídicas não encontram solução adequada ou são mal interpretadas em razão do “bacharelismo de metrópole”, no qual o estudante tem que sair de sua comunidade ou região para aprender o Direito nas capitais brasileiras, ou, quando o ensino chega ao interior, utiliza-se a mesma metodologia e grade curricular dos grandes polos de ensino superior. Deste sentido decorre a mesma avaliação de que um Curso de Direito destinado a assentados em comunidades rurais ou provindos da vida passada em meio às condições da vida rural – além de ser permeada pela contradição cidade/campo – não se contenta com estruturas e dogmatismos via de regra bem aceitos na maioria dos cursos tradicionais de Direito.

Com isso, há um pensamento unificado e o estabelecimento de uma regra geral que acaba ofuscando o pensamento plural e dinâmico que é mais proveitoso à complexa sociedade atual. A proposta de aproximar o ensino jurídico da comunidade, tal qual o Direito da Terra, vem no sentido de contemplar na grade curricular um espaço considerável para disciplinas dirigidas aos problemas locais e à busca pela solução de conflitos sociais de maneira adequada ao senso de justiça, pautado não em um pensamento hegemônico *secundum propriam suam conscientiam*, mas no ideário de garantia dos direitos fundamentais, portanto *secundum justitiam, secundum societate*.

Como exemplo, foi utilizada a UFSCar, que tem um campus bem instalado no interior paulista e que poderia contemplar o projeto de um Curso de Direito – Direito da Terra, possibilitando a formação de bacharéis com um senso crítico mais apurado e fornecendo técnicas específicas para tratar dos problemas locais, regionais ou nacionais – se observarmos que o Brasil é um país que respira o rural.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1995.
- ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da Cultura Jurídica**. São Paulo : Martins Fontes, 2012.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo : Forense/Edusp, Rio de Janeiro : Forense, 1981.
- FALCÃO, Joaquim; SOUTO, Cláudio. **Sociologia & Direito**. 2ª ed. São Paulo : Pioneira, 2001.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito, técnica, decisão, dominação**. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2003.
- FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo : Editora UNESP, 2000.
- _____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo : Paz e Terra, 2000b.
- GURVITCH, Georges. **La idea del derecho social**. Granada-ES : Editorial Comares, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. O conceito de poder em Hannah Arendt. In: **Sociologia** (Coleção Grandes Cientistas Sociais). Rio de Janeiro: Ática, 1980.
- MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2 ed. São Paulo : Atlas, 2009.
- MARTINEZ, Vinício C. **Teorias do Estado: metamorfoses do Estado Moderno**. São Paulo : Scortecci, 2013.
- _____; SCHERCH, Vinícius et al. Do estado cientificista. Revigorar a Carta Política, a fim de nos libertarmos do obscurantismo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64659>>. Acesso em: 3 jul. 2018.
- MARTINEZ, Vinício Carrilho; SCHERCH, Vinícius Alves. EDUCAÇÃO APÓS AUSCHWITZ. **CIET:EnPED**, [S.l.], maio 2018. ISSN 2316-8722. Disponível em: <<http://cietenped.ufscar.br/submissao/index.php/2018/article/view/37>>. Acesso em: 03 jul. 2018.
- MARX, Karl. **A questão judaica**. 2ª ed. São Paulo : Moraes, 1991.
- MATTOS, Luis Augusto Bezerra. Considerações sobre o ensino jurídico no Brasil. In: **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Salvador – BA**. Pesquisa e

educação jurídica. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 7 - 25. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/8527g759/ic4ab7S7M7O1whUf.pdf>> Acesso em: 09 jul. 2018.

O ESTADO DE S. PAULO. **CURRÍCULO DE DIREITO DEVE MUDAR PARA APROXIMAR FACULDADE DOS ESCRITÓRIOS**. São Paulo, 03 jul. 2018. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,curriculo-de-direito-deve-mudar-para-aproximar-faculdade-dos-escritorios,70002382882?from=whatsapp>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte : Del Rey, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

WEBER, MAX. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro : Zahar Editores, 1979.